



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19614.722885/2022-25
ACÓRDÃO	3202-002.108 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/12/2016 a 31/12/2016

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRÉDITO JÁ APRECIADO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA EM OUTRO PAF. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação do pedido de restituição gerado a partir do programa PER/DCOMP deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido Programa. Dessa forma, não é possível que a matéria referente ao mesmo pagamento supostamente indevido ou a maior seja analisada também em outro processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 27 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

A interessada acima qualificada apresentou Pedido de Restituição no PER/DCOMP nº 20364.83038.151221.1.2.04-0051, relativo a pagamento supostamente indevido ou a maior da Contribuição para o PIS - Combustíveis (código de receita 6824) do período de apuração de dezembro de 2016, no montante de R\$ 5.432.070,20.

Foi emitido Despacho Decisório Eletrônico (fl. 331), que indeferiu o Pedido de Restituição, tendo em vista se tratar de matéria já apreciada pela autoridade administrativa, sendo que não foi reconhecido direito creditório suficiente para atendimento do pedido. Consta que o PER/DCOMP referente ao mesmo crédito objeto de despacho decisório proferido anteriormente é o de nº 35277.95654.220818.1.2.04-5467.

Cientificada da decisão em 21/12/2021 (fl. 332), a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 07/13 em 17/01/2022 (fl. 04) alegando, em síntese, que:

A manifestação de inconformidade é tempestiva.

- Preliminarmente, destaca a nulidade do despacho decisório, haja vista que sua fundamentação se pauta exclusivamente em decisão administrativa nula, assim declarada pela Delegacia de Julgamento. Quando da emissão do presente despacho decisório, a autoridade administrativa tinha conhecimento de que sua análise original se tornara nula, reforçando o vício da presente decisão.
- Além do vício de motivo, o presente despacho feriu o princípio da verdade material. A prova do seu direito ficou prejudicada no caso em tela, por conta do despacho decisório proferido no PAF nº 16682.902328/2018-16, fazendo com que a Fiscalização deixasse de analisar o mérito do pedido, de modo a se pautar exclusivamente em questão já superada pela Delegacia de Julgamento.
- A ciência do despacho proferido no referido PAF impediu, nos termos do artigo 107, parágrafo único da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, vigente à época, a retificação do pedido de restituição.

- Assim, restou apenas apresentar novo pedido, em virtude de novo ajuste realizado na apuração do período e objeto de retificação da DCTF e EFD, cujo quadro com os valores apresenta.
- Os ajustes nos créditos no mercado interno decorrem da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e adotado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), referente ao conceito de insumo aplicado ao objeto social da Recorrente, no qual destacam-se créditos não aproveitados anteriormente sobre materiais e serviços.
- Por outro lado, foram incluídos débitos de consórcio onde a Petrobras não é operadora, bem como ajuste na tributação indevida da receita financeira de arrendamento mercantil, nos termos do CPC 06, que na legislação em vigor a tributação incidente é zero.
- A composição desses valores está comprovada na documentação anexa.
- Requer: a declaração de nulidade do despacho decisório, haja vista que sua fundamentação se pauta exclusivamente em despacho decisório declarado nulo pela DRJ; na eventualidade do pedido anterior vir a ser superado, a Recorrente faz prova do direito ora reclamado, conforme documentação anexa, para homologar o pedido de restituição.

Os documentos apresentados com a manifestação de inconformidade encontram-se juntados aos autos.

Em decisão unânime, a 6ª TURMA da DRJ08 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório em litígio.

Cientificada, a recorrente reproduziu os argumentos contidos na impugnação, requerendo que se reforme da decisão, para declarar legítimo o indébito requerido no PER 20364.83038.151221.1.2.04-0051.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

A recorrente aduz que o PER em questão não trata do mesmo crédito pleiteado no PER 35277.95654.220818.1.2.04-5467 e seu PAF nº 16682.902328/2018-16. Ou seja, a recorrente defende que o PER 35277.95654.220818.1.2.04-5467 tem por objeto a restituição do valor de R\$1.110.729,53, fruto de reprocessamento de sua apuração do PIS da competência de dezembro de 2016. Isso porque tal pedido foi transmitido à Receita Federal em 22/08/2018, sendo que, em 12/03/2019, a recorrente foi intimada do despacho decisório de indeferimento, formalizado no processo administrativo fiscal (PAF) nº 16682.902328/2018-16.

Além disso, a recorrente defende que o PER 20364.83038.151221.1.2.04-0051, por sua vez, se refere a pedido de restituição de indébito de outro valor, correspondente a mais R\$5.432.070,20, também oriundo de pagamento a maior do PIS na competência de dezembro de 2016. Ou seja, para a recorrente, esse crédito – de valor diferente e distinto daquele tratado no primeiro PER – originou-se de um segundo reprocessamento daquela apuração e posterior retificação das obrigações acessórias correspondentes (DCTF e ECF).

No entanto, verifica-se que o indeferimento do pedido de restituição apresentado no PER/DCOMP nº 20364.83038.151221.1.2.04-0051, decorre do fundamento de que o mesmo crédito já foi apreciado pela autoridade administrativa, quando foi proferido anteriormente o despacho decisório referente ao PER/DCOMP de nº 35277.95654.220818.1.2.04-5467, e não foi reconhecido direito creditório suficiente para atendimento do pedido. Isso porque o pagamento supostamente indevido ou a maior objeto do PER/DCOMP em análise, no montante de R\$ 5.432.070,20, refere-se à Contribuição para o PIS - Combustíveis (código de receita 6824) do período de apuração de dezembro de 2016, cuja data de arrecadação é 25/01/2017 (valor total do DARF de R\$ 200.953.815,57).

Nesse sentido, verifica-se que o crédito pleiteado nestes autos decorre de pagamento supostamente indevido ou a maior da Contribuição para o PIS - Combustíveis (código de receita 6824) do período de apuração de dezembro de 2016, o qual já foi objeto de pedido de restituição enviado anteriormente, sendo que a matéria foi apreciada pela autoridade administrativa e é tratada em outro processo administrativo (PAF nº 16682.902328/2018-16). Inclusive, importa destacar que o referido processo até a presente data, encontra-se no CARF aguardando sorteio para o relator.

Tendo em vista que a IN RFB nº 1.717/2017, vigente à época da apresentação do PER/DCOMP ora analisado, determinava que a retificação do pedido de restituição gerado a partir do programa PER/DCOMP deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido Programa:

Art. 106. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da declaração de compensação gerados por meio do programa PER/DCOMP deverá ser requerida, pelo sujeito passivo, mediante documento retificador gerado por meio do referido programa.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da declaração de compensação apresentados em formulário, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida, pelo sujeito passivo, mediante formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

(...)

Art. 113. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser cancelados pelo sujeito passivo somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do pedido de cancelamento.

Parágrafo único. O cancelamento não será admitido quando formalizado depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

(...)

Art. 115. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto neste Capítulo, a declaração de compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso, em relação ao qual o sujeito passivo ainda não tenha sido intimado do despacho decisório proferido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a compensação, a restituição, o ressarcimento ou o reembolso.

Assim, como aduzido na decisão recorrida, caberia a recorrente, dentro das hipóteses admitidas pela norma citada, apresentar a retificação do pedido de restituição por meio do programa PER/DCOMP ou o cancelamento do pedido feito anteriormente. Por outro lado, embora a recorrente alegue que, quando da transmissão do pedido em análise, não foi possível retificar o pedido de restituição anterior, pois já havia sido intimada do despacho decisório de indeferimento referente ao PER/DCOMP, e que se tratariam de créditos oriundos de novos ajustes realizados na apuração do período, é certo que se referem a pagamento da mesma contribuição e período de apuração, desta forma, não é possível que a matéria referente ao mesmo pagamento supostamente indevido ou a maior seja analisada também no presente processo.

Portanto, não há reparos a serem feitos na decisão recorrida, onde ficou demonstrado o adequado seguimento à legislação que rege o instituto da compensação e restituição tributária.

Diante das considerações, deve ser mantida a decisão proferida pela DRJ.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO 3202-002.108 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 19614.722885/2022-25

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro

DOCUMENTO VALIDADO